



PROJETO DE LEI N.º 017/2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Alenquer

PROTOCOLO N.º 2695

ora 14 : 27 Data 03 / 09 / 21

[Assinatura]
Chefe do Protocolo

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. **HEVERTON DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprova e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL
CAPÍTULO I
OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social – SMHIS com os objetivos de:

I – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham ações na área da habitação do Município de Alenquer;

II – viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de menor renda;

III – viabilizar e promover ações de regularização fundiária com vistas à segurança jurídica da população do Município de Alenquer, de maneira que os beneficiários obtenham titulação suficiente à aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e regulamentar o direito a posse com vistas ao acesso à propriedade.

IV – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

V – democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

VI – função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SMHIS

Art. 3º – O Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social - SMHIS terá as seguintes diretrizes

I – prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda;

II – utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III – utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV – sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V – adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

VI – estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda do inciso I.

[Assinatura]



CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – Integrarão o Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social – SMHIS:

- I – Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, como órgão central;
- II – Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS;
- III – Coordenadoria Municipal de Habitação e Interesse Social – COMHIS

TÍTULO II CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – CMHIS

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS como órgão central e executor das deliberações emanadas do Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social – SMHIS, competindo-lhe, livre e democraticamente, a cada um dos seus membros o exercício do direito à voz e voto, nos termos desta lei:

I – fiscalização no cumprimento da Política Municipal de Habitação e Interesse Social proposta e aprovada pelo Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social – SMHIS;

II – fiscalização dos programas que exigem aporte de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, bem como regulamentar no que lhe competir para sua operacionalização, com vistas a melhor adequar as decisões e diretrizes traçadas pelo Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social – SMHIS;

III – fiscalização da aplicabilidade das condições gerais previstas, os limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, conforme decidido pelo SMHIS;

IV – fiscalização da aplicabilidade das condições gerais previstas, os limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social ou qualquer outro com semelhante finalidade;

V – fiscalização da estrita aplicação da política de subsídios decidida pelo Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS;

VI – fiscalização na aplicação e até regulamentar, no que lhe competir, as normas estabelecidas para registro e controle das operações com recursos geridos pelo FMHIS;

VII – criação das câmaras técnicas setoriais;

VIII – regulamentação do seu regimento interno;

IX – fiscalização da atuação do presidente do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS.

X – formular a Política Municipal de Habitação e Interesse Social;

Art. 6º – O Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social terá a seguinte composição:

§1º – a área Governamental será composta pelos seguintes Órgãos:

- I - Secretário Municipal de Assistência Social
- II - Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IV - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;



V - Secretaria Municipal de Educação;
VI - Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - a Sociedade Civil será composta pelos seguintes Entidades:

- I - 02 (dois) representantes dos movimentos populares;
- II - 01 (um) representante de sindicato ou entidade de Classe que atue na área habitacional;
- III - 02 (dois) representantes de associação de bairros;
- IV - 01 (um) representante de associações rurais do município;

§ 3º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social haverá um membro suplente.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, e respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS contará com apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 6º - Os representantes da sociedade civil e dos movimentos populares serão indicados pelas entidades representativas nos termos do regulamento, garantido o princípio democrático de escolha.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de no mínimo 07 membros titulares na reunião.

Parágrafo único: - o voto do Presidente será exigido apenas em caso de empate.

Art. 8º - A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade.

CAPÍTULO II DO REGULARIZADOR FÍSICO E/OU SOCIAL

Art. 9º - Para estimular e assegurar o fortalecimento da participação da sociedade civil organizada no processo de formulação de políticas e ações de habitação e interesse social e regularização fundiária, nos termos do inciso VIII do art. 5.º desta Lei, fica criado o "Certificado de Regularizador Social" a ser conferido pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS às pessoas jurídicas que atendam as determinações previstas nesta Lei.

§ 1º - As pessoas jurídicas interessadas em obter a certificação deverão formular requerimento escrito ao Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CMHIS, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente e que contemplem atuação na área habitacional de interesse social, urbanística, infraestrutura, meio ambiente, de regularização fundiária ou de serviço social com aplicabilidade em quaisquer dos princípios e/ou diretrizes desta Lei;





Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

amara Municipal de Alenquer.

PROTOCOLO N.º 2695

Data 11.27 Data 03/09/21

Chefe do Protocolo

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
III – balanço patrimonial atualizado e firmado pelo contador responsável, bem como, se possível, um demonstrativo do resultado obtido nos três últimos exercícios financeiros.

§ 2º – As entidades contempladas com o “Certificado de Regularizador Físico e/ou Social” atuarão na identificação de áreas públicas e/ou privadas que poderão ser utilizadas para implemento de projetos de habitação de interesse social, bem como aquelas propriedades públicas ou privadas que estejam há bastante tempo ocupadas por população de menor renda, em desconformidade com a lei civil complementar vigente, de modo que o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, conhecendo a problemática e a sugestão apresentada, possa votar e deliberar sobre o caso para fins de execução de projetos de habitação e interesse social, intervenção de projetos de regularização social e até programas de capacitação social, todas com vistas ao implemento isolado ou conjunto de políticas interventivas para a melhoria das condições habitacionais humanas, urbanísticas, de infraestrutura e sua legalização, de modo a garantir e/ou melhorar as condições para uma moradia digna e sustentável, em atendimento ao interesse social e às exigências do bem comum.

§ 3º – Os projetos apresentados pela entidade certificada como Regularizador Físico e/ou Social deverão ser protocolados perante a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS, que providenciará sua catalogação conforme dispuser a intervenção aconselhada no respectivo projeto, desde que obedecidos os requisitos previstos no regulamento, podendo fazer jus em caso de aprovação a:

- I – prioridade no atendimento e recebimento de investimentos de natureza pública;
- II – benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;
- III – benefícios fiscais na forma da lei;
- IV – isenção, total ou parcial, dos tributos junto aos órgãos governamentais estaduais e/ou municipais.

§ 4º – A empresa habilitada com o título de “Certificado de Regularizador Físico e/ou Social”, bem como seus associados, diretores, administradores e/ou representantes, em hipótese alguma poderão participar direta ou indiretamente de procedimento licitatório com vistas à contratação de pessoa jurídica para execução do projeto aprovado, nos termos do parágrafo anterior, pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CMHIS.

§ 5º – O serviço prestado pela empresa intitulada como “Regulador Físico e/ou Social” não será remunerada, mas considerado serviço público relevante prestado à sociedade.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
CAPÍTULO I
OBJETIVOS, FONTES E ADMINISTRAÇÃO.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para os programas e ações estruturados no âmbito da Lei Federal n.º 11.124/2005, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de menor renda.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

Município de Alenquer

PROTOCOLO N.º 2695

hora 11:27 Data 03/09/24

[Assinatura]
Chefe de Protocolo

Art. 11 – O Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS é constituído por:

- I – dotação orçamentária específica, prevista na Lei Orçamentária Anual do tesouro municipal;
- II – recursos do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- III – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privadas;
- IV – provenientes de ajuda e cooperação internacional ou de acordos bilaterais entre governos;
- VI – financeiros, materiais ou imóveis provenientes da administração pública municipal;
- VII – bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;
- VIII – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis;
- IX – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º – Os bens imóveis doados ao Fundo Municipais de Habitação e Interesse Social – FMHIS, conforme dispõe o inciso VII do artigo 11, poderão ser alienados e o efetivo resultado reverter ao Fundo, caso se comprove ser excessiva ou não razoavelmente dispendioso executar qualquer projeto de habitação de interesse social na forma que se encontra.

Art. 12 – A administração do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social será realizada pelo Conselho Gestor do Fundo, a quem cumprirá a deliberação final do CMHIS, com o apoio técnico do seu Presidente.

Art. 13 – Os recursos do FMHIS serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FEHRIS.

CAPITULO II DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 14 – O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 15 – O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por representantes do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

Art. 16 – A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º – O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 2º – O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 3º – Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

[Assinatura]



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

PROTOCOLO N.º 2695
Data 03/09/21
Chefe do Protocolo

CAPITULO III DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 17 – As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação e interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º – A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, para instalar o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.
Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, respeitadas as disposições desta Lei e da legislação federal vigente e aplicável.

Art. 19 – Fica Revogada a Lei Municipal nº 781/2009.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 02 de setembro de 2021.

HEVERTON DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de
Alenquer - PA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

amara Municipal de Alenquer
PROTOCOLO N.º 2695
hora 11:27 Data 03/09/23
Chefe do Protocolo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Cumprimentando-os cordialmente, venho pelo presente encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Habitação e Interesse Social".

A presente propositura tem por objetivo a criação da Política, do Conselho, do Fundo e do Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, haja vista a necessidade de instituir instrumentos legais que venham garantir a eficácia na implementação das ações contidas nas Políticas Públicas voltadas à Habitação.

O Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social – SMHIS será instituído pela presente Lei, e tem como objetivo principal, implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda. Além disso, esse Sistema centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, integrado a um conjunto de gerenciamento formado por Conselho, Fundo e Coordenadoria de Habitação de Interesse Social, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os programas de Habitação de Interesse Social têm como objetivo viabilizar à população de baixa renda o acesso à moradia adequada e regular, bem como aos serviços públicos, reduzindo a desigualdade social e promovendo a ocupação urbana planejada e elaboração de planos locais de habitação; contribuindo assim, para reduzir o déficit habitacional e os impactos ambientais causados pelas ocupações irregulares e habitações precárias localizadas em áreas de risco e de preservação ambiental.

Com a criação do Sistema proposto, deve ser elaborado o Plano Municipal de Habitação e Interesse Social – PLHIS, o qual deve constituir um conjunto articulado de diretrizes, objetivos, metas, ações e indicadores que caracterizam os instrumentos de planejamento e gestão habitacional. É a partir de sua elaboração que o município consolidará, em nível local, a Política Estadual e Nacional de Habitação, de forma participativa e compatível com outros instrumentos de planejamento local, como o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens

Atenciosamente,


HEVERTON DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal de Alenquer

Heverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de
Alenquer, PA



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.

PARECER Nº 14/2021

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação de Leis, da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do Projeto de Lei nº 017/2021, que “*Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – Cmhis, Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – Fmhis, e Dá Outras Providências*”.

I- DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei n. 017/2021, que institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras providências.

Em mensagem, o Excelentíssimo Senhor Prefeito argumentou que a presente propositura tem por objetivo a criação da política, do conselho, do fundo e do sistema municipal de habitação de interesse social, haja vista à necessidade de instituir instrumentos legais que venham garantir a eficácia na implementação das ações contidas nas políticas públicas voltadas à habitação.

É, em síntese, o relatório.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em sessão discussão
por unanimidade dos vereadores presentes. 10/10/2021
Alenquer, em _____

Presidente

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

admissibilidade.

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social possui diretrizes que estão esculpidas no artigo 3º do projeto de lei em análise. Da leitura do referido artigo podemos extrair o sentido de proteção da sociedade e valorização da política habitacional, numa busca de equalizar as referidas necessidades, a fim de que haja a priorização de programas e projetos habitacionais para a população de menor renda.

O projeto poderá prosseguir em tramitação, pois está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a proposição encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, o projeto é amparado pela Constituição Federal, uma vez que garante aos cidadãos direitos considerados fundamentais pela Carta Magna, quais sejam, o direito à moradia e o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos. Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

Neste sentido, não há óbice jurídico para o prosseguimento da presente demanda, visto que encontra-se fundamento para o processamento da legislação em análise.

IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 017/2021, que institui o Sistema Municipal de Habitação de

Câmara Municipal de Alenquer
aprovado em 19/10/2021
por unanimidade dos vereadores presentes.
19/10/2021
[assinatura]



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

Interesse Social, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e dá outras providências.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 01 de outubro de 2021.

IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Primeira Comissão de Justiça - CMA

DE ACORDO:

JOÃO DAMASCENO ELGUIERAS NETO
Presidente da Primeira Comissão de Justiça – CMA

ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA

JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 19/10/2021 discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 19/10/2021

Presidente



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 03/2021

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Alenquer, no uso de suas prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, chamada para análise do Projeto de Lei nº 017/2021, que “*Institui o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – Cmhis, Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – Fmhis, e Dá Outras Providências*”.

Esta Comissão analisando o projeto retro citado e observando o Parecer emitido pela Comissão de Justiça, entende o mesmo está de acordo com as normas e princípios legais e constitucionais, não apresentando nenhum impedimento. Dessa forma, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 017/2021.


Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

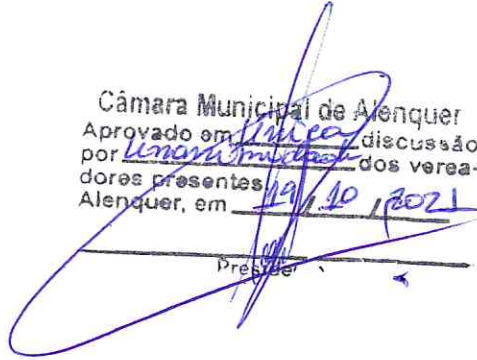
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, 14 de outubro de 2021.

DE ACORDO:


ANTONIO LISBOA VIEIRA
Presidente da Comissão de Educação – CMA


FRANCISCO CAMELO MENESES
Vice-Presidente da Comissão de Educação – CMA


ADENILSON DA SILVA CARDOSO
Relator da Comissão de Educação- CMA


Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 14/10/2021 discussão
por unanimidade dos vereadores presentes.
Alenquer, em 14/10/2021

Presidente